



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013

(Do Sr. Vaz de Lima)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que as cooperativas educacionais possam se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nessa Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do parágrafo 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§4º

.....

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo ou as cooperativas educacionais;

.....”(NR)

Art. 2º O Poder Executivo, visando a assegurar o cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal

decorrente do disposto nesta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela tem como objetivo permitir que as cooperativas educacionais possam ter o tratamento jurídico diferenciado de que trata a Lei Complementar 123/2006 e possam, com isto, optar pelo Simples Nacional.

As Cooperativas Educacionais são modernos, inovadores e importantes instrumentos criados pela sociedade brasileira, para complementar a rede de educação de qualidade, notadamente nos municípios pequenos e médios. A Diretriz Nacional de Monitoramento e Desenvolvimento de Cooperativas, elaborado pela Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB registra que em 2011 haviam 294 cooperativas educacionais no País. Elas possuem 51.534 cooperados, entre pais, alunos e professores. No estado de São Paulo são 58 cooperativas educacionais em funcionamento, com 13.405 cooperados.

As cooperativas educacionais são referências de qualidade em seus municípios. Os resultados alcançados por essas cooperativas no último ano pelo ENEM – Exame Nacional de Ensino Médio, quando as cooperativas Nova Geração Cooperada (Birigui), Cedesc Instituto de Educação e Cultura (Descalvado), Coopere Colégio (Fernandópolis), Coopel (Leme), Cooperelp (Lençóis Paulista), Cooperativo Colégio (Porto Ferreira), Cooperativa de Ensino e Cultura Santa Rita do Passa Quatro (Santa Rita do

Passa Quatro) e Educativa Instituto de Educação e Cultura (São Carlos), ficaram em 1º lugar em seus respectivos municípios.

O artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, inserido no Título que trata da Ordem Econômica e Financeira, determina que a lei deva apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo. No Capítulo e Seção que tratam dos Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, o art. 146, III, “c”, do Texto Constitucional dispõe que caberá à lei complementar estabelecer normas gerais relativas ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Passados já vinte e cinco anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, é imperiosa a necessidade de se definir o referido tratamento tributário ao ato cooperativo.

Os atos cooperativos em sentido estrito são praticados para a consecução dos objetivos sociais pretendidos e não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de mercadoria. Pela sua natureza, os atos cooperativos não são fatos econômicos aptos a dar margem à incidência de tributos e contribuições. As cooperativas são apenas veículos destinados a dar apoio aos associados, sem auferir qualquer resultado pela sua atuação.

As cooperativas Educacionais não têm fins lucrativos. Os diretores do Conselho de Administração das Cooperativas não têm nenhuma remuneração, trabalham como voluntários, pela melhoria da educação em nosso País. A Constituição determina que “a responsabilidade pela Educação é do Estado”, e as Escolas Cooperativas são parceiras do Estado para propiciar educação de boa qualidade e sem custos para o Estado.

Se as cooperativas Educacionais com faturamento menor que R\$ 3,6 milhões anos puderem optar pelo Simples Nacional (LC 123/206 - Tabela do Anexo 3), enquadrando-se como Micro Empresa ou Empresas de Pequeno Porte elas pagarão INSS entre de 4% a 7,83% sobre o faturamento. Hoje as cooperativas pagam 27% sobre a folha de pagamento. E a folha de pagamento das Cooperativas Educacionais representa até 85% das despesas

totais das Cooperativas. Portanto, há clara "desvantagem" quando se compara as Cooperativas Educacionais com as escolas particulares do mesmo porte, que podem optar pelo Simples Nacional. Dessa forma é plenamente justificável a inclusão das cooperativas educacionais no sistema Simples com base nos princípios constitucionais da isonomia, livre iniciativa e incentivo ao cooperativismo.

Sala de Sessões, em de de 2013.

**Deputado VAZ DE LIMA
(PSDB/SP)**